

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 2013

Regula a competência para a instituição e cobrança do ITCD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos – com fundamento no inciso III do § 1º do art. 155, da Constituição Federal.

Autor: Deputada Érika Kokay;

Relator: Deputado Hildo Rocha.

I – RELATÓRIO

Propõe a Deputada Érika Kokay regulamentar a competência para instituição e cobrança do *imposto sobre transmissão causa mortis e doação* (ITCD), nos termos do que determina o art. 155, § 1º, III, da Constituição:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....
..

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

.....
Justifica-se a proposição, de acordo com a autora, com vistas tanto a “*uniformizar o tratamento da questão em nível nacional*” quanto a “*prevenir o abuso da criatividade de legisladores estaduais ou distritais*”, com o que se poderiam propiciar litígios desnecessários.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento Interno) e de mérito, e a este Colegiado, para análise apenas de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e de redação (RI, art. 54), tramita a proposta em regime de prioridade, sujeita ao exame do Plenário.

Na CFT a matéria recebeu emenda de autoria do Relator, Deputado Helder Salomão, com vistas a pequeno reparo técnico na referência constante da alínea “b” do inciso III, substituindo-se o termo “herdeiro”, do original, por “sucessor”, mais abrangente e adequado aos termos da lei civil (Lei nº 10.406/02 – Código Civil).

Submete-se agora a proposta a esta Comissão, cuja competência restringe-se à análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e redação, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima, ainda, a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição.

A medida se destina a suprir lacuna do ordenamento jurídico complementar, em cumprimento a comando expresso do constituinte quanto à delimitação da competência para instituir e cobrar o ITCD, nos casos de doador ou inventariado residente ou com bens no exterior, com vistas a prevenir eventuais conflitos positivos entre os sujeitos ativos do imposto: Estados e Distrito Federal.

Como bem exposto na Justificativa da proposta, e reafirmado pelo Relator no Parecer da CFT, há de fato uma lacuna na regulamentação infraconstitucional do imposto, a ensejar indesejável vulnerabilidade jurídica, ainda que atualmente venha esse vácuo normativo suprido pelas legislações estaduais, no exercício da competência concorrente que lhes defere o art. 24, § 3º, da Constituição.

Nos casos em que a doação ou a sucessão *causa mortis* se processa integralmente em território nacional, a delimitação das competências tributantes oferece poucas hipóteses de conflito ativo, de modo que o próprio texto da Constituição se mostrou suficiente para exaurir sua distribuição. Quando da existência de bens no exterior ou nos casos de doador ou *de cujus* domiciliados fora do País, a possibilidade de intercessões na competência impositiva recomenda a regulação mais exaustiva e completa, no entanto.

O Projeto, com a Emenda da CFT, desincumbe-se desse mister com precisão, sem desbordar os limites constitucionais e ajustando-se aos demais preceitos do ordenamento jurídico e da boa técnica legislativa.

Ante o exposto, é o voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 363, de 2013, e da Emenda da CFT.**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator